Presidência

PORTARIA Nº 109, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Regulamenta a edição, a alteração, o acompanhamento e a revogação de resoluções.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 104 do Regimento Interno do CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento para edição, alteração; acompanhamento e revogação de resoluções;

CONSIDERANDO o disposto no subitem 11.13 do Relatório Final de Auditoria de Gestão nº 2/2018 (SEI nº 0453446), no qual foi sugerido à Presidência do CNJ o estabelecimento de fluxo padrão para o ciclo de vida das resoluções a serem editadas pelo Conselho Nacional de Justiça;

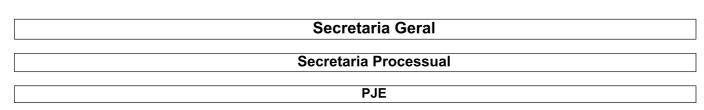
RESOLVE:

- Art. 1º A edição de resoluções do Conselho Nacional de Justiça terá início com a autuação de atos normativos ou procedimento de comissão no sistema PJe ou outro que vier a substituí-lo.
 - § 1º Todos os atos e eventuais estudos devem ser realizados nos autos dos processos autuados.
- § 2º A elaboração, a edição, o trâmite, a publicação, o acompanhamento e a revogação das resoluções devem seguir o fluxo definido pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.
- § 3º As unidades técnicas do CNJ devem ser consultadas quando da edição, alteração ou revogação de ato relacionado às suas competências.
- Art. 2º O Acompanhamento de Cumprimento de Resoluções deve observar as orientações constantes no Regimento Interno deste CNJ e será realizado mediante a autuação de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão no sistema PJe ou outro que vier a substituí-lo:
- § 1º A autuação de procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Resoluções será realizada por determinação do Presidente ou do Corregedor Nacional de Justiça, este último nas matérias de sua competência, nos termos do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça.
- § 2º Após a assinatura e publicação de resolução, a Seção de Acompanhamento de Cumprimento de Resoluções elaborará parecer e minuta de despacho inicial, sugerindo a autuação de procedimento de Acompanhamento de Cumprimento CUMPRDEC, de competência da Presidência, na hipótese de constarem no ato normativo determinações para que os órgãos do Poder Judiciário adotem providências como a edição de atos normativos; implementação de políticas de gestão em suas atividades meio ou fim; prática de atos administrativos específicos ou cumpram metas.
- § 3º O prazo de duração do acompanhamento deverá ser de, no mínimo, dois anos e poderá ser prorrogado pelo prazo necessário para a implementação ou cumprimento das determinações constantes do ato normativo, salvo comprovação de total cumprimento das obrigações em prazo inferior.
- § 4º No despacho que determina a autuação do procedimento administrativo para o acompanhamento do cumprimento da resolução deverá constar relatório acerca dos destinatários do objeto do acompanhamento, bem como da prova necessária a ser encaminhada pelo órgão do poder judiciário para concluir-se pelo cumprimento da obrigação.
- § 5º Ao final do procedimento, na decisão que determina o seu arquivamento, deverá constar relatório que especifique os destinatários, o objeto acompanhamento e o resultado obtido.
- § 6º A competência para o acompanhamento poderá ser delegada aos Conselheiros por decisão fundamentada ou em caso de previsão expressa constante da Resolução, hipótese em que a Secretaria Processual autuará o procedimento observando a competência estabelecida no ato normativo.
- Art. 3º A autuação de procedimento de acompanhamento de cumprimento de resoluções para implementação interna do disposto em resoluções deve ser feita em meio digital, no sistema SEI ou outro que vier a substituí-lo:
- I na hipótese de constarem no ato normativo determinações para que o CNJ adote providências específicas, como a edição de atos normativos; implementação de políticas de gestão em suas atividades meio ou fim; prática de atos administrativos específicos, entre outras, deverá ser autuado, ainda, procedimento de acompanhamento de cumprimento para acompanhamento da sua implementação no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça;
- II deverá constar no procedimento, inicialmente, relatório em que conste o escopo do acompanhamento, as áreas responsáveis pela implementação das medidas e o prazo estabelecido para a efetiva implementação;
- III ao final, na decisão que determinar o seu arquivamento, deverá constar relatório acerca do trabalho desenvolvido pelas unidades contendo o objeto do acompanhamento e o resultado obtido; e

IV – ao procedimento de acompanhamento de cumprimento de resoluções autuado para o acompanhamento de resoluções no âmbito interno do CNJ, aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas para os demais procedimentos de acompanhamento de resoluções.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI



INTIMAÇÃO

N. 0005429-11.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005429-11.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências instaurado por iniciativa do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT15 a fim de que seja autorizado a realizar o pagamento de verba denominada "Adicionais de Qualificação e Treinamento" devida a servidor daquele Tribunal nos termos da Recomendação n. 31/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça. É, no essencial, o relatório. O Provimento n. 64/2017 estabeleceu a obrigatoriedade de análise prévia pela Corregedoria Nacional de Justiça de pagamentos de diferenças e valores atrasados devidos à Magistrados. Posteriormente, a Recomendação n. 31/2018 estendeu essa obrigatoriedade também aos pagamentos devidos a servidores do Poder Judiciário. Entretanto, conforme decisão proferida em 14/02/2019, nos autos do Pedido de Providências n. 000014-47.2019, foi acolhido o pleito apresentado pela Associação dos Magistrados do Brasil, a fim de suspender a Recomendação n. 31/2018 até que o ato seja apreciado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, permanece em vigor apenas o Provimento n. 64/2017, que se refere aos pagamentos feitos a magistrados. No que tange ao pagamento devido a servidores, diante da suspensão dos efeitos da Recomendação n. 31/2018, é desnecessário controle prévio. Evidente, assim, a carência do pedido pela falta de interesse processual. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente pedido sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0001256-41.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001256-41.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE EMENTA MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDEU PAGAMENTO DE VALOR MAJORADO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DE VERBA RETROATIVA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NÃO OBSERVAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 31/18 E DO PROVIMENTO N. 64/18 DO CNJ. PRESENÇA DE FUMUS BONI JURIS E DE PERICULUM IN MORA. NEUTRALIZAÇÃO DO RISCO DE PREJUÍZO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ERÁRIO. PRESERVAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ATÉ JULGAMENTO DO MÉRITO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFERENDADA. 1. Recomendação n. 31, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a vedação de pagamentos a magistrados ou servidores sem observância do Provimento n. 64/2018. 2. Inobservância dos atos normativos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. 3. Presença dos requisitos legais autorizadores da medida liminar que obstou os pagamentos até julgamento do mérito pelo Plenário do CNJ. Decisão liminar referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. S22 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23 de abril de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro e André Godinho, Conselho Nacional de Justica Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS -0001256-41.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de ofício conjunto (n. 1/2019) enviado pelos Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes à Corregedoria Nacional de Justiça, informando que o Tribunal de Justiça de Pernambuco autorizou o pagamento de auxílio-alimentação retroativo a 2011 a desembargadores e juízes, sem nenhuma restrição aos períodos de licença e férias, e reajustou o valor do auxílio-alimentação para R\$ 1.561,80, também retroativo a janeiro de 2019. Conforme noticiado pelos Conselheiros, o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco determinou o pagamento imediato e integral dos valores retroativos de auxílio-alimentação em decisão proferida em 18 de fevereiro de 2019. Alegam que os pagamentos determinados de forma administrativa, sem observância do Provimento n. 64/2017 (que impõe a verificação e autorização prévias pelo CNJ), são potencialmente irregulares e têm o condão de causar prejuízo de difícil reparação ao erário. Foi deferida medida liminar (ld. 3561656) para suspender os efeitos da decisão administrativa do TJPE, evitando-se a realização dos referidos pagamentos de diferenças retroativas de auxílioalimentação, até decisão final sobre a sua regularidade no âmbito do presente pedido de providências. Nesse sentido, observando-se o teor do art. 25, inc. XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, submete-se a decisão liminar, proferida monocraticamente, à análise do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É, no essencial, o relatório. S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS -0001256-41.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): A decisão liminar preferida monocraticamente pelo Corregedor Nacional de Justiça - na condição de Relator do presente pedido de providências - deve ser referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Senão, vejamos. Conforme já ressaltado na decisão monocrática, os elementos trazidos ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça pelos Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza indicam que o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco determinou o pagamento imediato e integral de verbas referentes a diferenças de auxílio-alimentação retroativas a 2011, sem observação do Provimento n. 64/2017, que se encontra plenamente em vigor. Assim determina o art. 3º do Provimento n. 64/2017: "Art. 3º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça. § 1º O pagamento de qualquer nova verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN, seja a que título for ou rubrica, só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo. § 2º O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo. § 3º Os tribunais enviarão pedido de autorização devidamente instruído com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a